



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012234-98.2014.815.0000 - Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE: José de Siqueira Silva Júnior

PACIENTE : Thiago Rodrigo Oliveira de Sá

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Excesso de prazo para formação da culpa. Ausência de justificativa plausível. Culpa que não pode ser atribuída à defesa. Constrangimento ilegal evidenciado. **Concedida a ordem pelo excesso de prazo.**

- Constatando-se que o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal extrapola o princípio da razoabilidade, critério norteador do prazo de duração da custódia cautelar que contabiliza o tempo recomendado à prática dos atos de instrução do processo em análise com o tempo efetivamente dispendido, inexistindo participação da defesa na mora impingida, resta caracterizada a coação ilegal, nos termos do inciso II do art. 648 do CPP, sanável pelo remédio heroico.

- O tempo da prisão, no caso, ultrapassou os

limites da razoabilidade e converteu a custódia cautelar decretada em nítida medida de antecipação da pena, o que é vedado pela nossa ordem constitucional as prisões processuais, destinadas tão-somente a evitar risco que o acusado representa à integridade da jurisdição. Precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONCEDER A ORDEM**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Thiago Rodrigo Oliveira de Sá, qualificado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Aduz o impetrante, em síntese, falta de fundamentação do decreto constritor e excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 28 de dezembro de 2012. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando a liminar (fls. 02/05).

Anexou os documentos de fls. 06/44.

Informações prestadas às fls. 53/55, acompanhadas dos documentos de fls. 56/68.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pela denegação da ordem (fls. 70/76).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo advogado José de Siqueira Silva Júnior em favor de Thiago Rodrigo Oliveira de Sá, que teve decretada sua prisão preventiva nos autos da ação penal a que responde sob a acusação da prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas.

O impetrante alega falta de fundamentação do decreto constritor e excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 28 de dezembro de 2012 e a autoridade judiciária passou 74 dias com os autos, sem determinar vistas ao Ministério Público com a finalidade de oferecer a denúncia.

Extrai-se do caderno processual, em suma, que no dia 27 de novembro de 2012, agentes da Delegacia de Repressão a Entorpecentes -D.R.E., desta Capital, receberam informações contidas no relatório de nº 010/2012/OPERAÇÃO SEALS II, de que haveria uma entrega de drogas nas imediações do Hospital da Unimed.

A referida operação decorreu de interceptações telefônicas em que o apenado conhecido como "Fabinho do Taipa" e "Betinho" acertavam uma possível entrega de drogas por um homem não identificado. Posteriormente, esta pessoa ficou conhecida como o "menino que Fabinho mandou ligar".

Nessas ligações foi marcado um encontro em que "Betinho" pegaria uma "sacola" que estaria em um carro de cor preta nas proximidades do Hospital da Unimed.

Diante dessa notícia, os milicianos montaram campana com uma viatura descaracterizada no referido local, quando observaram a chegada de um veículo preto, modelo Vectra GT, placa MOA- 0923/PB, que permaneceu estacionado por vários minutos no lugar acertado. Neste momento, os policiais resolveram fazer uma abordagem, que culminou na prisão em flagrante do "menino que Fabinho mandou ligar", que foi identificado como sendo o ora paciente Thiago Rodrigo de Oliveira Sá, juntamente com sua namorada Tamires Rodrigues Pereira, na posse de 1.493,30 Kg (um mil quatrocentos e noventa e três vírgula trinta gramas) de cocaína, 04 (quatro) aparelhos celulares, a quantia de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais) e 01 (um) veículo Chevrolet Vectra GT, placa MOA-0923/PB.

Em razão dos fatos acima narrados, a eminente Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Caaporã, entendendo presentes os

pressupostos e requisitos necessários, converteu as prisões em flagrante em preventiva (fls. 29/30).

Posteriormente, em decisão de fls. 64/67, foi concedida liberdade provisória à acusada Tamires Rodrigues Pereira e mantida a segregação cautelar do ora paciente.

Como visto, o impetrante aduz, em suma, ausência de fundamentação do decreto preventivo e excesso de prazo para o término da instrução processual.

Quanto a insurgência ao excesso de prazo para a formação da culpa, ressalto que os prazos designados para a realização da instrução criminal servem somente como parâmetros gerais. Portanto, a superação do prazo, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal, mas deve sempre ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

Todavia, no caso dos autos, observa-se que o paciente foi preso em flagrante na data de 28 de dezembro de 2012, pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A título de esclarecimento, colaciona-se trecho das informações prestadas pelo juízo *a quo*, às fls. 53/55. *In verbis*:

Decisão convertendo a prisão em flagrante do paciente THIAGO RODRIGO OLIVEIRA DE SÁ (fls. 119/122).

Denúncia apresentada em 14/03/2013, ocasião em que determinado à notificação do paciente e demais acusados para os fins do art. 55, § 1º da Lei 11.343/06.

Denúncia recebida em 22/08/2014, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, onde o paciente e os réus José Roberto e Tamires Rodrigues foram interrogados, bem como inquirida uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O réu Fábio Júnior dos Santos Silva não foi interrogado na ocasião por conta da GESIPE ter apresentado para audiência um homônimo do réu Fábio, sendo ato finalizado com a designação de audiência de continuação aprazada para o dia 13 de outubro de 2014, pelas 14 horas.

Realizada audiência de continuação (13/10/2014), onde foi interrogado o réu Fábio Júnior dos Santos Silva e inquirida a testemunhas de acusação Daniel Sales de Miranda, a Magistrada com anuência do representante do Ministério Público, entenderam que o Órgão Ministerial arrolou duas testemunhas

*que efetivaram a prisão dos réus, sendo necessário a oitiva de testemunhas que participaram das interceptações telefônicas de forma a corroborar, na forma devida, o fato alegado na peça acusatória, para que se forme um Juízo de valor, sendo determinada a abertura de vista à ilustre Promotora de Justiça subscritora da denúncia, para que outras testemunhas sejam indicadas como testemunhas deste Juízo. Sendo esta a fase atual em que o processo se encontra: **processo com vista para o representante do Ministério Público.** Destaque no original.*

Ao que se extrai do caderno processual, a magistrada de primeiro grau permaneceu com os autos 74 dias sem dar vistas ao representante ministerial para oferecer a denúncia e após 1 (um) ano e 08 (oito) meses da prisão em flagrante do paciente a referida peça processual foi recebida.

Vê-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, e nesse ínterim, não houve qualquer avanço substancial na marcha processual, caracterizando-se, assim, o evidente excesso de prazo, pelo que deve ser concedida a ordem, por configurar constrangimento ilegal, quando devidamente comprovado tal lapso para terminar a instrução criminal, retardando a formação da culpa, sem justificativa plausível e muito menos sem que a defesa tenha dado causa.

Apesar de tratar-se de 04 (quatro) acusados, eles foram presos em flagrante delito e inexistente qualquer indicação de que o alongamento da instrução processual possa ser atribuída à defesa, não havendo, portanto, nada que justifique a prisão provisória do paciente, pelo supramencionado período.

Outrossim, com base nas informações da juíza *a quo*, o processo encontra-se com o representante ministerial para arrolar outras testemunhas do processo, o que, possivelmente, implicará na permanência do paciente preso preventivamente ainda por um considerável tempo, até que sobrevenha ou não decisão condenatória pela magistrada que presidi o processo.

Diante de tais considerações, situações como a do presente caso não são toleradas num Estado de Direito garantista, que pauta sua atuação jurisdicional no princípio maior do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e na razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. MOROSIDADE QUE NÃO SE ATRIBUI A ATO DA DEFESA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO. OUTRA MEDIDA CAUTELAR SUFICIENTE NA ESPÉCIE. NATUREZA MENOS GRAVOSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. OFÍCIO. **1. O excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a demora para o término dos procedimentos criminais possa ser atribuída à defesa, caracteriza inegável constrangimento ilegal, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 2. A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 3. Restando demonstrada nos autos a inviabilidade de restituição da liberdade pura e simples do agente, dada as peculiaridades do caso concreto, deve-se impor medidas cautelares diversas da prisão para evitar que o paciente dificulte o regular andamento da instrução criminal. 4. A imposição do comparecimento periódico em juízo é suficiente ao fim que se destina à imposição da medida cautelar na espécie. 5. Ordem parcialmente concedida. Oficiar. **(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.052634-4/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/10/2014, publicação da súmula em 09/10/2014)**

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RESIDÊNCIA FIXA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Embora trate-se de processo com um número excessivo de denunciados, contudo, é notório que a fase processual em nada se avançou, ainda está aguardando citação e resposta à acusação. 2. **O fato ultrapassou os limites da razoabilidade, inexistindo motivos reais que pudesse atribuir exclusivamente à defesa o atraso na marcha processual.** 3. Seja em decorrência dos 219 (duzentos e dezenove) dias que o paciente encontra-se custodiado que deu início com a

prisão temporária ou dos 160 (cento e sessenta) dias que se passaram da prisão convertida em preventiva e, já com 123 (cento e vinte e três) dias do recebimento da denúncia, sem qualquer previsibilidade quanto ao término da instrução criminal, pode-se perfeitamente falar em excesso de prazo seja parcial ou global. (...)."
(TJGO; HC 89103-75.2012.8.09.0000; Acreúna; Rel^a Juíza Lilia Monica C. B. Escher; DJGO 17/07/2012; Pág. 384).

Em todos, negritei.

Destarte, sem maiores delongas, resta caracterizado o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o que enseja a concessão da ordem, conforme mandamento do art. 648, inc. II, do Código de Processo Penal:

"Constitui constrangimento ilegal a manutenção da prisão do réu se o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal ocorre não por culpa da defesa" **(STF - RJTJERGS, 182:21).**

Portanto, como demonstrado, há um transbordamento injustificável para o término da instrução probatória, que resulta em lesão ao direito fundamental do acusado preso em se ver processado em tempo razoável, conforme está posto na nossa Constituição Federal e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo do Tratado de São José da Costa Rica.

Na hipótese, o tempo tomado até agora pelo Estado no seu direito de mover a *persecutio criminis* contra o cidadão acusado de prática reputada como delituosa foi desarrazoado, isto é, ultrapassou os limites da razoabilidade, e incorre em nítida antecipação de caráter punitivo.

O STF, em célebre acórdão da lavra do Min. Eros Grau, fixou entendimento, no ano de 2009, que a nossa ordem constitucional de 88 veda qualquer prisão cautelar que tenha como natureza sancionar a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A prisão processual, portanto, não pode em hipótese alguma perder de vista o fim que lhe foi atribuído pela Constituição, que é o de tão-somente resguardar a integridade da jurisdição de determinados riscos oferecidos pelo acusado, não se prestando a ser meio punitivo utilizado ilegitimamente pelo Estado para suprir a sua incapacidade de disponibilizar uma prestação jurisdicional mais célere.

Assim ficou ementado o julgado do STF:

EMENTA:HABEAS CORPUS.
INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". **A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4.(...) 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7.(...). 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua**

exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (STF, HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048) negritei

Desse modo, sendo latente o constrangimento ilegal por excesso de prazo, outra alternativa não resta senão a da concessão da ordem. Ressalta-se, entretanto, que a liberação do paciente deve ocorrer tão-somente **se não existir qualquer outro motivo pelo qual deva permanecer preso**, podendo o juiz decretar novamente a prisão se razões justificarem a necessidade.

Prejudicado o pleito de falta de fundamentação do decreto constritor.

Pelo exposto, conheço e **CONCEDO A ORDEM**, em desarmonia com o parecer ministerial. Expeça-se alvará de soltura.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

